



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência:

Ofício n.º 238/1ª -CACDLG/2017, de 09-03-2017

NU 570395

Nossa referência:

Ofício nº 5202/2017 de 28/03

Processo: 133/2013 - L 115

**Assunto:** Envio de parecer sobre o Projeto de lei n.º 428/XIII/2ª (PCP)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias


*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

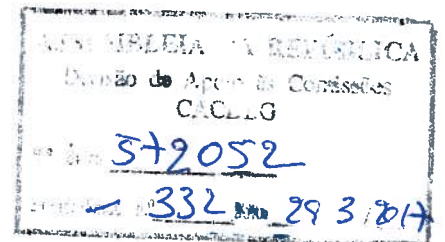
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2ª (PCP) que procede à "Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)", o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2ª (PCP) não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

  
Helena Gonçalves





## Parecer

### Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP)

#### **§1. Introdução**

O projeto legislativo em curso promove a nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), em quatro concretos aspetos, a saber:

- i. Aos fundamentos de aquisição originária estabelecidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, inclusive com a proposta de revogação da alínea d), do n.º 1 e do n.º 3 do mesmo artigo;
- ii. Aos requisitos de concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, através de alterações ao artigo 6.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, alínea a), e com a revogação das alíneas c), d) e e) do n.º 1 e n.º 5;
- iii. Ao conceito de “residência legal” contemplado no artigo 15.º, n.º 1;
- iv. À adequação atualista do artigo 29.º, com a eliminação da menção à adoção *plena*, abolida em consequência da entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo De Adoção (Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro).

\*

A nossa análise incidirá apenas nos aspetos técnico-jurídicos. Com efeito, as opções de base assinaladas nos pontos **i.**, **ii.** e **iii.**, remetem-nos para área exclusivamente de decisão política que extravasa, completamente, as competências e a legitimidade de intervenção funcional do Ministério Público. As opções de concessão de nacionalidade a cidadãos inserem-se num quadro de intervenção que só ao poder legislativo compete definir.

\*

#### **§2. Análise**

**(2. i.)** As alterações promovidas não parecem padecer de quaisquer incorreções jurídicas, sejam de natureza formal ou substantiva, e, do mesmo modo, não nos parecem interferir com algum princípio ou norma constitucional.

\*



(2. ii.) Total anuência à alteração promovida ao artigo 29.º. Assinala-se, no entanto, a necessidade de fazer adequar todos os restantes normativos conexos, como sejam, os artigos 5.º, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 1.º, 12.º, 16.º, 17.º e 66.º, do Regulamento da Lei da Nacionalidade.

\*

É este o nosso *parecer*.